

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31-03-2009, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

25 de Fevereiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Diana Raposo*. — O Oficial de Justiça, *Vitor Pereira*.

301454593

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 6971/2009

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 25 de Fevereiro de 2009, no uso de competência delegada, a Dra. Ana Micaela Soares Marques Proença e Dra. Ana Paula Rodrigues Pereira, Juízas de Direito em regime de estágio no Tribunal da Comarca de Loures e no Tribunal da Comarca de Arcos de Valdevez, respectivamente, foram nomeadas juízas de direito, com efeitos a partir de 27 de Fevereiro de 2009, e colocadas como auxiliares, na Bolsa de Juizes do Distrito Judicial de Lisboa e na Bolsa de Juizes do Distrito Judicial do Porto, respectivamente, a aguardar colocação em Comarca de 1.º Acesso.

(Posse imediata, com efeitos a partir de 27 de Fevereiro de 2009)

26 de Fevereiro de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João de Sousa e Faro*.

Despacho (extracto) n.º 6972/2009

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 26 de Fevereiro de 2009, no uso de competência delegada:

Foi o Dr. António Manuel Almeida Semedo, Juiz Desembargador, a exercer funções no Tribunal da Relação de Évora, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento.

27 de Fevereiro de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2009

Com o objectivo de garantir a necessária coerência regulamentar, promove-se a revisão da redacção de alguns pontos do actual enquadramento regulamentar relativo aos fundos próprios e ao rácio de solvabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelos artigos 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 104/2007 e pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, ambos de 3 de Abril, determina o seguinte:

1.º O n.º 1 do ponto 60-A da Parte 2 do Anexo III ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 passa a ter a seguinte redacção:

«Anexo III — Cálculo dos Requisitos Mínimos de Fundos Próprios segundo o Método Padrão

Parte 2 — Ponderadores de Risco

60 — A Devem ser aplicados os seguintes ponderadores de risco:

1 — Posições em risco sobre o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo: 20%;
(...).

2.º É aditada a alínea *h*) ao ponto 20 na Parte 1 do Anexo VI ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, com a seguinte redacção:

«Anexo VI — Redução do Risco de Crédito

Parte 1 — Elegibilidade

2 — Protecção pessoal de crédito

2.1 — Elegibilidade no âmbito de todos os métodos

20 — As seguintes entidades podem ser reconhecidas como prestadores elegíveis de protecção pessoal de crédito:

.....
h) Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo».

3.º O ponto 14 da Parte 2 do Anexo VI ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 passa a ter a seguinte redacção:

«... Parte 2 — Requisitos Mínimos

2 — Protecção pessoal de crédito e títulos de dívida indexados a crédito

2.1 — Requisitos comuns às garantias e aos instrumentos derivados de crédito

14 — Sem prejuízo dos pontos 16 e 16-A, as garantias e os instrumentos derivados de crédito apenas são reconhecidos se estiverem cumpridas as seguintes condições:

(...).

4.º É aditado o ponto 16-A na Parte 2 do Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, com a seguinte redacção:

«... 2. Protecção pessoal de crédito e títulos de dívida indexados a crédito

2.2 — 1 Contragarantias

2.2 — 2 Garantias Prestadas pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo

16-A — As garantias prestadas pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo obedecem às condições previstas na legislação e regulamentação que regula o funcionamento daquele Fundo».

5.º O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

17 de Fevereiro de 2009. — O Governador, *Vitor Constâncio*.